



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



### PARECER

**Projeto de Lei Complementar nº 12/2025:** Altera o artigo 292 da Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Paulista, para devida instrução e apreciação pela Edilidade.

**Autoria:** Prefeito Rodolfo Wilson Rodrigues Braga

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que altera o artigo 292 da Lei Complementar nº 181/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Paulista, no que se refere ao processo seletivo para funções de suporte pedagógico na rede municipal de ensino.

A Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer nº 191/2025, concluindo que apesar de existirem indícios de inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei Complementar não apresenta vício manifesto que impeça sua tramitação, opinando, portanto, pela sua admissibilidade e encaminhamento às Comissões Permanentes para análise e debate.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda Substitutiva 01/2025, de autoria do Colegiado de Vereadores, que substitui integralmente a redação do artigo 292, promovendo alterações na distribuição de pesos das etapas do processo seletivo, incluindo prova de conhecimento específico, análise do plano de trabalho, avaliação funcional, tempo de serviço e titulação, além de transferir a presidência da comissão para a Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor (EGDS).

Por determinação da Presidência, e considerando a aprovação de requerimento de urgência especial para tramitação da matéria, este subscritor foi designado relator especial.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## 2. RELATÓRIO

### a) Análise do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025

O projeto original propõe alterações no processo seletivo das funções de suporte pedagógico, mantendo a comissão presidida pelo Gestor Municipal de Educação e instituindo como critério preponderante a análise do plano de trabalho (60% da nota final), seguida da pontuação por tempo de serviço (25%) e avaliação funcional (15%).

Do ponto de vista formal, o projeto está adequado: trata-se de matéria que exige Lei Complementar (regime jurídico dos servidores municipais) e foi apresentado pelo Chefe do Executivo, respeitando a competência legal e o interesse local.

No aspecto material, a proposta apresenta risco de inconstitucionalidade devido à elevada subjetividade do critério de análise do plano de trabalho, que pode comprometer os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e razoabilidade. A ponderação das etapas, com peso excessivo para critério subjetivo, pode gerar questionamentos jurídicos futuros, embora não configure vício manifesto que impeça a tramitação da proposição.

### b) Análise da Emenda Substitutiva nº 01/2025

A Emenda Substitutiva nº 01/2025 aperfeiçoa o projeto original ao promover maior equilíbrio entre os critérios de avaliação do processo seletivo. A inclusão da prova de conhecimento específico, com peso de 30%, fortalece a avaliação meritocrática e objetiva, garantindo que o conhecimento técnico seja considerado de forma proporcional.

O plano de trabalho, que antes representava 60% da nota final, passa a ter peso de 30%, reduzindo a subjetividade do processo e promovendo maior impessoalidade e isonomia entre os candidatos. As etapas de avaliação funcional e tempo de serviço mantêm pesos de 15% cada, enquanto a titulação passa a integrar a pontuação com 10%, valorizando a formação acadêmica e a qualificação continuada dos servidores.

Outro ponto relevante é a transferência da presidência da comissão para a Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor (EGDS), o que contribui para a condução técnica do certame e diminui possíveis conflitos de interesse.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Em síntese, a emenda substitutiva aprimora significativamente a proposta original, mitigando os riscos de questionamento judicial e reforçando a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como impessoalidade, isonomia, moralidade e razoabilidade, além de reconhecer formalmente a experiência e a formação dos servidores.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, considerando a análise do projeto original e da Emenda Substitutiva nº 01/2025, entende-se que a proposição, na forma da emenda, atende aos requisitos formais e legais, além de reduzir significativamente os riscos de inconstitucionalidade material.

Assim, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação da matéria, com a inclusão da Emenda Substitutiva nº 01/2025.

Várzea Paulista, 09 de Dezembro de 2025.

**(PROF. MAYCON DE NÓBREGA)**  
Relator Especial Designado



**Câmara Municipal de Várzea Paulista**  
São Paulo



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8Y361ZCBX1ZT3Y38>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8Y36-1ZCB-X1ZT-3Y38**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer Nº 542115/2025 ao Projeto de Lei Complementar Nº 12/2025, Protocolo: pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 8Y36-1ZCB-X1ZT-3Y38.